EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.941 - SP (2016/0228491-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR. EDSON DE SOUZA MELLO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLINICA OFTALMOLOGICA DR. EDSON DE SOUZA MELLO LTDA. em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. ALÍQUOTA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS E HOSPITALARES NÃO DEMONSTRADA, CONSOANTE CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA A FIM DE SE AFERIR A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS IMPÕE O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* (fls. 484).

2. Sustenta, em suma, que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a alegação de violação dos arts. 535, 128, 165 e 458 do Código Buzaid.

3. Impugnação não apresentada (fls. 507).

4. É o relatório.

5. Inexiste omissão a ser sanada.

6. Afirmou a parte embargante, em seu Apelo Nobre, que o acórdão recorrido deixou de se manifestar explicitamente a respeito dos artigos de

lei federal invocados.

7. Ocorre que, sobre a alegação, a decisão embargada é clara ao afirmar que *não se vislumbra qualquer vício na prestação jurisdicional. A lide foi suficiente e fundamentadamente resolvida, inexistindo mácula que conduza ao reconhecimento das alegações postas neste ponto* (fls. 486).

8. Em reforço, *para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame* (REsp. 1.259.035/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.4.2018). No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA ESTRANHA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCLUSÃO. SÚMULA Nº 283/STF.*
>
> *1.* ***Não configura negativa de prestação jurisdicional a mera rejeição dos embargos declaratórios, pois o Superior Tribunal de Justiça não exige o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados para o conhecimento do recurso especial.***
>
> (...)
>
> *4. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 613.821/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.8.2016).

9. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração da Empresa.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR